



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1008571-77.2020.4.01.3200
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

TESTEMUNHA: ELIANA DE OLIVEIRA AMORIM

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar de indisponibilidade de bens em sede de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **ELIANA OLIVEIRA DE AMORIM**.

Alega o MPF que a requerida, atual Prefeita de Pauini/AM, provocou dano ao erário ao se omitir no exercício de seu dever legal de prestar contas, no devido tempo, dos recursos federais recebidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados à execução de ações no âmbito do Programa de Ações Articuladas – PAR e do Programa de Aceleração ao crescimento – PAC2, contratados no montante original na somatória de R\$ 2.492.327,64, com repasses efetivamente realizados no total original de R\$ 1.171.756,10, com termo final para a prestação de contas em 31.08.2018 e 12.11.2018, respectivamente.

Aduz que, conforme apurado, a Prefeitura de Pauini/AM firmou convênios com o FNDE para repasses de recursos federais com a finalidade de construção de uma Quadra Escolar Coberta e uma Creche/Pré-escola (PAC 2 – 3307/2012 e PAC2 3621/2012), aquisição de uniforme escolar, materiais para sala de aula rural e aquisição de ônibus escolares (PAR 201300029 e PAR 201300029).

Sustenta que, em que pese ter havido os repasses de verba federal em todos os convênios, a requerida ficou inerte quanto ao seu dever legal de prestar as contas.

Conclusos. **Decido**.

A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a qual adiro, tem entendido ser plenamente possível a análise dos pedidos liminares em sede de improbidade administrativa,



antes mesmo do recebimento da inicial. Precedente (AG 0028679-59.2011.4.01.0000/BA; Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.385 de 18/11/2011, TRF – 1ª Região). Assim sendo, passo a analisar o pedido liminar de indisponibilidade de bens.

Como é cediço, a indisponibilidade de bens e valores, nas ações de improbidade administrativa, requer, para a sua concessão, tão somente a existência de provas relevantes de lesão ao patrimônio público e/ou enriquecimento ilícito.

A indisponibilidade de bens é cabível nos limites dos danos causados ao erário, conforme entendimento emanado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – LIMITES DA CONSTRIÇÃO – ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8429/92. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, caberá a indisponibilidade dos bens do agente ímprobo, limitado ao ressarcimento integral do dano, "bem como a execução de eventual sanção pecuniária a ser imposta e qualquer outro encargo financeiro decorrente da condenação" (REsp 817.557/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.12.2008, DJe 10.2.2010.) 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem analisou minuciosamente a questão relacionada à indisponibilidade dos bens, reconhecendo expressamente os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar. Todavia, revogou a indisponibilidade de bens determinada pelo juiz singular, sob o argumento de que não foi especificada a extensão da constrição, o que acabou por violar o art. 7º, caput, da Lei n. 8.429/92. Caberia à Corte a quo, reconhecendo o cabimento da medida liminar, determinar os limites da constrição. 3. Dessa forma, presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, com a real possibilidade de dilapidação do patrimônio público, é essencial o bloqueio dos bens suficientes para ressarcir o valor dos danos causados, utilizando-se como parâmetro a estimativa de dano apresentada na petição inicial. Recurso especial provido. (REsp 1161631/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/08/2010).

Assim, torna-se forçosa a obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ou seja, a indisponibilidade de bens deve estar limitada ao valor a que se pretende recompor, sendo aplicada apenas quando imprescindível à efetiva reparação do dano.

Entretanto, nos termos do Manual do BACENJUD 2.0 e em razão da prática de sua aplicação, é sabido que esse sistema bloqueia todos os valores existentes em saldo e em aplicações financeiras em cada uma das contas existentes do executado, ainda que a decisão judicial tenha fixado quantia específica.

Ademais, a Lei nº 13.869/2019 ao prever a expressão “quantia de extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida”, tornou incompatível com o novo ordenamento jurídico nacional a sistemática de bloqueio atual de contas pelo BACENJUD 2.0, em razão da possibilidade de esse sistema bloquear valores em diversas contas do executado, mesmo que a decisão judicial tenha determinado o bloqueio de quantia específica.

Dessa forma, considerando a quantidade elevada de trabalho e de processos existentes no Poder Judiciário que impediria qualquer verificação diária e pontual sobre essa questão com imenso prejuízo para a análise das demais demandas urgentes da população, enquanto esse sistema não for adaptado à nova ordem jurídica para bloquear o valor da execução em apenas uma conta ou, ainda que em várias contas, mas desde que observado o valor total da dívida fixado na



execução (sem bloqueio de quantias excedentes) não se torna possível utilizar o referido sistema nessa funcionalidade.

Em razão do exposto, **INDEFIRO** a indisponibilidade de bens.

Determino, outrossim, a notificação da requerida para que apresente defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do ditame previsto no art. 17, § 7º, da lei 8.429/92.

Ressalto que tal notificação, segundo entendimento deste Juízo e Enunciado 12 da ENFAM^[1], tem a natureza de citação, razão pela qual, caso recebida a Inicial, não haverá repetição deste ato.

Requeridos que estejam em situação de prisão cautelar devem ser notificados nas respectivas casas penais, conforme certidão da secretaria da Vara, após as devidas diligências.

Intime-se o FNDE para manifestar eventual interesse em integrar a lide.

Após, com ou sem defesa preliminar, voltem-me os autos conclusos.

P.I.

“Assinado eletronicamente pelo Juiz Federal abaixo identificado”

[1] Enunciado 12 – *“Teoria e Prática de Improbidade Administrativa – ENFAM – “ Na ação civil por improbidade administrativa, notificado o réu e apresentadas manifestações preliminares, com a relação processual triangularizada e a realização concreta do contraditório constitucionalmente assegurado, recebida a petição inicial pelo cumprimento dos requisitos previstos na lei, descabe a expedição de novo mandado de citação, sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado constituído, para fins de contestação. Recomenda-se que a advertência de que não será realizada nova citação conste do mandado da notificação inicial.”*

MANAUS, 25 de maio de 2020.

